



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927880 - GO (2025
/0156344-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRIGIDO NETO BRASIL SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO QUEIROZ E BORGES PEREIRA DE FARIA
- GO062778
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a nulidade da abordagem policial e a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.
2. Fato relevante: a abordagem policial ocorreu com base em denúncia anônima e atitude suspeita não especificada, resultando na apreensão de drogas. A Corte de origem considerou a abordagem ilegal por falta de fundada suspeita.
3. As decisões anteriores. A Corte de origem reconheceu a nulidade da abordagem e dos atos subsequentes, rejeitando a denúncia com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a abordagem policial, baseada em denúncia anônima e atitude suspeita não especificada, sem investigação prévia, constitui justa causa para a ação penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem está amparada na jurisprudência que exige fundada suspeita para justificar abordagens policiais, não bastando denúncias anônimas ou atitudes suspeitas sem especificação.
6. A nulidade da abordagem policial foi corretamente reconhecida, pois não havia elementos concretos que justificassem a invasão da privacidade do indivíduo.
7. A revisão das conclusões das instâncias de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial deve ser fundamentada em suspeita concreta e objetiva, não bastando denúncias anônimas

ou atitudes suspeitas sem especificação. 2. A ausência de fundada suspeita torna nula a abordagem e os atos subsequentes, inviabilizando a ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPP, art. 395, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.612.765/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927880 - GO (2025
/0156344-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRIGIDO NETO BRASIL SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO QUEIROZ E BORGES PEREIRA DE FARIA
- GO062778
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a nulidade da abordagem policial e a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.
2. Fato relevante: a abordagem policial ocorreu com base em denúncia anônima e atitude suspeita não especificada, resultando na apreensão de drogas. A Corte de origem considerou a abordagem ilegal por falta de fundada suspeita.
3. As decisões anteriores. A Corte de origem reconheceu a nulidade da abordagem e dos atos subsequentes, rejeitando a denúncia com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a abordagem policial, baseada em denúncia anônima e atitude suspeita não especificada, sem investigação prévia, constitui justa causa para a ação penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão de origem está amparada na jurisprudência que exige fundada suspeita para justificar abordagens policiais, não bastando denúncias anônimas ou atitudes suspeitas sem especificação.

6. A nulidade da abordagem policial foi corretamente reconhecida, pois não havia elementos concretos que justificassem a invasão da privacidade do indivíduo.

7. A revisão das conclusões das instâncias de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial deve ser fundamentada em suspeita concreta e objetiva, não bastando denúncias anônimas ou atitudes suspeitas sem especificação. 2. A ausência de fundada suspeita torna nula a abordagem e os atos subsequentes, inviabilizando a ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.612.765/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão por mim proferida, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 549-554).

A parte agravante sustenta a legalidade das buscas pessoal e veicular realizadas por policiais militares, ao argumento de ser incontestável a licitude da apreensão, no local dos fatos, de drogas em quantidade expressiva e arma de fogo irregular, aliada à prisão em flagrante do agravado, em legítimo exercício do poder de polícia.

Alega que as provas foram colhidas sem abusos ou arbitrariedades e que tal diligência foi motivada por fundadas suspeitas, reforçadas por denúncia anônima, comportamento suspeito e confissão informal de tráfico.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 550-551, grifamos):

A nulidade da abordagem policial foi reconhecida pela Corte de origem aos seguintes fundamentos (fls. 443-446- grifamos):

Nessa linha, a partir dos elementos de informação produzidos na fase inquisitorial e das teses esplanadas na resposta à acusação, a decisão impugnada justificadamente, rejeitou a denúncia.

Infere-se dos autos que, no dia 24 de março de 2024, policiais civis estavam nas imediações da Rodovia BR-060, KM-4, no Parque Santa Rita, próximo ao Clube do Mané, afim de averiguar a veracidade de informações anônimas que reportavam que traficantes iam até o local para fazer a entrega de drogas. Em dado momento, depararam-se com o recorrido chegando no local, pilotando uma moto e resolveram abordá-lo.

O delegado de polícia que participou da ocorrência declarou o seguinte:

*"(...) nesta madrugada. por volta das Ohs **visualizamos uma motocicleta marca Ava Kawasaki 800, placa JTW1017, cor prata, em atitude suspeita:** que resolvemos fazer a abordagem naquele local que fica em frente ao Clube do Mané, localizado na Rodovia BR060, km 04: Parque Santa Rita: Goiânia, tendo em vista que várias denúncias apontam que muitos traficantes entregam drogas no referido endereço; que então, após o rapaz desembarcar da motocicleta, procedemos a busca pessoal, oportunidade em que encontramos no bolso do autuado identificado como sendo Brígido Neto Brasil Silva. **40 porções de cocaína.**"*
"(mov. 04, pgs. 05/06).

O policial civil Thales Jayme da Cunha Mattos (mov. 04, pgs. 07 /08) e o agente de polícia Marcelo Franco Vaz (mov. 04, pgs. 09 /10), prestaram depoimento no mesmo sentido, apenas mencionando que a abordagem o acusado se deu porque ele estava em "atitude suspeita", sem qualquer especificação acerca do que gerou tal suspeição.

Outrossim, nota-se que a motivação para a abordagem se deu em contexto de notícia anônima. Não há informações de investigações prévias, menção a característica de eventual veículo utilizado para a entrega da droga, ou quaisquer outras diligências que dessem suporte à notícia, inclusive, não há referência sobre a existência de possíveis usuários de drogas no local em que se deu os fatos.

(...)

É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo (art. 5º, X, da Constituição Federal), razão pela qual "(...) não satisfazem a exigência legal meras conjecturas ou impressões subjetivas (tino policial, por exemplo), mas elementos e circunstâncias concretas,

objetivas, capazes e suficientes para motivar a conduta policial (...)" (OLIVEIRA, Alessandro José Fernandes de. Estudos avançados de direito aplicado à atividade policial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 55).

(...)

Ademais, embora este Tribunal, por diversas vezes, tem entendido que as circunstâncias da diligência policial podem, e devem, ser melhor perquiridas durante a instrução criminal, a fim de esclarecer qual atitude do acusado gerou a suspeita nos policiais, certo é que, diante da total ausência de descrição sobre o que motivou a suspeita, nem mesmo mínima, como nos autos, não há como relegar à instrução criminal a explicação sobre a conduta policial, porquanto interfere diretamente na validade dos elementos de informação e, por conseqüência, na própria existente de justa causa para o exercício da ação penal

Deve ser destacado que o fato de haverem sido encontrados entorpecentes após a revista, não convalida a ilegalidade prévia. É necessário que o elemento " fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência.

Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

Diante dessas considerações, imperioso reafirmar que, como não foi relatado nada mais de diferente, a abordagem policial se deu por mera subjetividade dos policiais, sem a motivação necessária imposta pela legislação penal.

(...)

Logo, considerando ilegal a abordagem realizada, os demais atos dela decorrentes também padecem de nulidade, conforme já mencionado, deve, portanto, ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, ante a inexistência de justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que vem se consolidando e evoluindo no sentido de estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No julgamento do **RHC n. 158.580/BA** (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de **fundada suspeita (justa causa)** para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja

na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se, ainda, a exigência da chamada **referibilidade** da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente

*quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é impedir **abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions)**, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.*

No citado *leading case*, assentou-se que: (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, em atitude suspeita ou nervosismo), não preenchem o *standard* probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos **não convalida** a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia.

A violação de tais parâmetros legais resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

Anoto, ademais, que este Colegiado, no HC n. 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, definiu que não chegam a representar fundada suspeita reações sutis como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo.

No presente contexto jurídico, observa-se que a abordagem policial realizada teve origem **em denúncia anônima**, desacompanhada de qualquer medida investigativa preliminar que lhe conferisse robustez ou credibilidade.

Além disso, a conduta do abordado, utilizada como fundamento da intervenção estatal, **restringiu-se a mero nervosismo**, insuficiente para caracterizar fundada suspeita, conforme exige a legislação vigente e a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A inexistência de elementos concretos e objetivos aptos a justificar a busca pessoal e veicular compromete a legalidade da diligência, violando o direito à inviolabilidade individual e os princípios que regem a atuação estatal

no âmbito penal. Nessa perspectiva, resta inequívoca a nulidade das provas obtidas a partir da referida abordagem, porquanto constituem resultado de ato processual viciado, em afronta às garantias constitucionais do cidadão.

Ademais, para desconstituir as conclusões das instâncias de origem, com o objetivo de reconhecer a justa causa para o prosseguimento da ação penal, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE CONSTATADA. **ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*****

1. Na hipótese, o entendimento emanado pelo Tribunal de origem para declarar a nulidade das provas e absolver o agravado encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não constitui fundada razão para as buscas veicular e domiciliar a mera existência de denúncias anônimas acerca da suposta prática do tráfico de drogas, sem que haja prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para se confirmar a informação acerca de suposta traficância. Além disso, entende-se que a mera alegação de atitude suspeita, sem a exteriorização concreta dos atos do investigado que teriam motivado a abordagem policial, também não constitui justificativa idônea para as citadas medidas invasivas.

2. Ressalta-se que o fato tido como certo no acórdão vergastado é que a busca veicular foi precedida tão somente de fonte não identificada, sem a realização de qualquer diligência complementar, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, de modo que a inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta via especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Desse modo, de rigor a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da apreensão das drogas e absolveu o agravado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no ARESp n. 2.612.765/GO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe 13/09/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0156344-2

AgRg no
AREsp 2.927.880 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 521273222 52127322220248090051

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BRIGIDO NETO BRASIL SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO QUEIROZ E BORGES PEREIRA DE FARIA -
GO062778

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRIGIDO NETO BRASIL SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO QUEIROZ E BORGES PEREIRA DE FARIA -
GO062778
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha
Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.